



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10074.000469/2001-28
Recurso nº 134.463
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.581
Data 10 de dezembro de 2008
Recorrente PAISAGEM DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, às fls. 1280/1281, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 03 a 116 e 117 a 143 por meio dos quais são feitas as seguintes exigências:

fls. 03 a 116

a) R\$ 171.119,01 (cento e setenta e um mil cento e dezenove reais e um centavo) de Imposto de Importação (II);

b) R\$ 128.339,26 (cento e vinte e oito mil trezentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos) de multa de lançamento de ofício do II, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, nos termos do art. 44, I da Lei nº 9.430 de 27/12/1996 – DOU 30/12/1996;

c) R\$ 39.761,25 (trinta e nove mil setecentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos) de multa, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria, por infração administrativa ao controle das importações, nos termos do art. 526, II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030 de 05/03/1985 - DOU 11/03/1985 (revogado pelo Decreto nº 4.543, de 26/12/2002 que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior), por importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais, tendo por base legal o art. 169, I, “b” do Decreto-lei nº 37 de 18/11/1966 - DOU 21/11/1966;

d) juros de mora;

fls. 117 a 143

e) R\$ 28.392,52 (vinte e oito mil trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos) de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

f) R\$ 21.294,39 (vinte e um mil duzentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos) de multa de lançamento de ofício do IPI, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, nos termos do art. 80, I, da Lei nº 4.502 de 30/11/1964 - DOU 30/11/1964 ret. em 31/12/1964 com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430 de 27/12/1996 - DOU 30/12/1996;

g) juros de mora.

Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 04 o motivo das exigências deveu-se ao fato de a autuada haver importado mercadorias que classificou no código NCM 4901.99.00, referente a livros cujas alíquotas do II e do IPI eram de 0% (zero por cento), devido à imunidade tributária, quando, na realidade, tratavam-se de mercadorias classificáveis em outras posições tarifárias, conforme está demonstrado no Termo de Constatação de fls. 160 a 169.

Também, algumas mercadorias (ver quadro de fls. 166/167) estavam desacompanhadas da necessária LI e, por isso, foi aplicada a multa por falta de LI.

Lavrados os autos de infração em comento e intimada a contribuinte em 29/05/2001 (fls. 03 e 117), em 28/06/2001 ela ingressou com a impugnação de fls. 1.241 a 1.257 por meio da qual defende a imunidade da importação de livros papéis e periódicos, diz que os materiais referentes ao lançamento em questão podem ser considerados como tais e combate a taxa Selic.

Pede que sejam canceladas as exigências.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/FNS nº 6.392, de 23/09/2005 (fls. 1277/1293-volume V), proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 18/06/1997 a 08/12/1999

*Ementa: **Legislação Tributária. Análise da**
ilegalidade/inconstitucionalidade*

É vedado aos julgadores administrativos proceder ao afastamento da legislação tributária por ilegalidade/inconstitucionalidade. Essa competência é exclusiva do Poder Judiciário.

Juros Selic

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios dos débitos para com a Fazenda Nacional são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulados mensalmente para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/95.

Perícia

A perícia deve ser requerida com a exposição dos motivos que a justifique, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados e o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito da impugnante. Perícia requerida fora desses termos é considerada não formulada.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 18/06/1997 a 08/12/1999

Ementa: Imunidade. Pôsteres, fotografias e brinquedos didáticos.

Pôsteres, fotografias e brinquedos didáticos não se enquadram na definição de livros, jornais, periódicos, ou ainda, papel destinado a sua impressão, para gozarem de imunidade tributária sob tal rubrica.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 18/06/1997 a 08/12/1999

Ementa: IPI vinculado à importação

Não havendo impugnação específica sobre o lançamento desse imposto aplica-se-lhe mutatis mutandis os mesmos fundamentos relativos ao julgamento da exigência do II.

Lançamento Procedente."

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, em 25/11/2005, o recorrente, em 26/12/2005, tempestivamente, protocolizou o Recurso de fls. 1303/1321 e anexa documentos às fls. 1322/1326; repisando praticamente os mesmos argumentos da impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 1329.

Os Autos foram convertido em diligência, através da Resolução de nº 302-1.425, em sessão de novembro/2007, às fls. 1330/1334, onde foi solicitado, à época:

1) Se o produto em exame é produto gráfico encadernado?

2) Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, favor informar para cada produto analisado: (a) Tipo de encadernação; (b) Tipo de impressão; (c) Tipo de capa; (d) Existência de texto em qualquer parte do produto, especificando o conteúdo do referido texto; (e) Função principal.

Consta, às fls. 1342/1343, o retorno da diligência, onde a fiscalização conclui que passados sete anos, seria impossível responder de forma precisa a todos os quesitos formulados, em face da inexistência dos exemplares dos produtos.

A empresa foi notificada, à fl. 1344. A mesma manifesta-se, às fls. 1359/1367.

O processo foi redistribuído a mim para prosseguimento, à fl. 1368-verso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, contudo não estão presentes os elementos de prova necessários ao justo julgamento da lide, isto porque não parece a esta relatora que esteja comprovada identificação adequada dos produtos de que trata o auto de infração em questão.

Observo que todos os livros devem conter o ISBN, o qual no Brasil é controlado pela Fundação Biblioteca Nacional, de cujo endereço eletrônico (http://www.bn.br/portal/index.jsp?nu_pagina=26) extraio o seguinte esclarecimento sobre a matéria em exame:

O ISBN - International Standard Book Number - é um sistema internacional padronizado que identifica numericamente os livros segundo o título, o autor, o país, a editora, individualizando-os inclusive por edição. Utilizado também para identificar software, seu sistema numérico é convertido em código de barras, o que elimina barreiras lingüísticas e facilita a sua circulação e comercialização.

Criado em 1967 por editores ingleses, passou a ser amplamente empregado tanto pelos comerciantes de livros quanto pelas bibliotecas, até ser oficializado, em 1972, como norma internacional pela International Standard Organization - ISO 2108 - 1972.

*O sistema ISBN é controlado pela Agência Internacional do ISBN, que orienta, coordena e delega poderes às **Agências Nacionais** designadas em cada país. A Agência Brasileira, com a função de atribuir o número de identificação aos livros editados no país, é, desde 1978, a Fundação Biblioteca Nacional, a representante oficial no Brasil.*

O fundamento do sistema é identificar um livro e sua edição. Uma vez fixada a identificação, ela só se aplica àquela obra e edição, não se repetindo jamais em outra. A versatilidade deste sistema de registro facilita a interconexão de arquivos e a recuperação e transmissão de dados em sistemas automatizados, razão pela qual é adotado internacionalmente. O ISBN simplifica a busca e a atualização bibliográfica, concorrendo para a integração cultural entre os povos.

Assim, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora da delegacia a que está submetido o contribuinte intime o mesmo a informar, no

prazo de 20 (vinte) dias, os respectivos ISBN de cada produto relacionado no auto de infração em debate.

Depois de recebidos tais códigos, a autoridade preparadora deverá oficial a Fundação Biblioteca Nacional, fornecendo a cópia do auto de infração, descrição de cada produto e seu correspondente ISBN, para que esta informe se tal registro corresponde ao produto descrito no auto de infração (caso não ocorra a coincidência entre o produto registrado e aquele descrito no auto de infração, forneça o descritivo do produto registrado no ISBN correspondente) e se o mesmo é um livro impresso ou um produto equiparado a livro na forma da lei de regência, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas de lei.

Após a juntada aos autos da resposta da Fundação Biblioteca Nacional, a autoridade preparadora deverá intimar novamente o recorrente para que este se manifeste sobre o resultado desta diligência no prazo de 10 (dez) dias da intimação, se entender de seu interesse, facultando-lhe juntar documentos.

Ao final, devem ser devolvidos os autos a este Conselho de Contribuintes para continuidade do julgamento.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora